



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.111/03

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1495/2011
Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Administração Indireta Estadual. CAGEPA.
Licitação. Tomada de Preços. Verificação de
cumprimento de Acórdão. Pelo cumprimento. Pelo
arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.691/2016

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.111/03, referente ao procedimento licitatório nº 17/03, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 100/03, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a execução dos serviços de abastecimento d'água na cidade de Taperoá, e que no presente momento verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 1495/2011, e,

CONSIDERANDO as conclusões da Unidade Técnica no relatório de fls. 760/761 dos autos,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1495/2011;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Conselheiro **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
PRESIDENTE

Cons. Subst. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.111/03

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame do procedimento licitatório nº 17/03, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 100/03, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a execução dos serviços de abastecimento d'água na cidade de Taperoá, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 1495/2011.

Em Sessão realizada no 26 de julho de 2011, após os trâmites legais, os Membros da Eg. 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC2 TC nº 1495/2011, decidiram:

I. Julgar regulares com ressalvas as despesas até então realizadas com a execução das obras de abastecimento d'água na cidade de Taperoá, objeto da Licitação Tomada de Preços (nº 017/03), do tipo menor preço, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, e do contrato nº100/03 com seus termos aditivos 01 e 02/04, firmados com a empresa POLIOBRAS Empreendimentos Ltda;

II. Assinar o prazo de trinta dias à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA para que apresente cronograma de conclusão e funcionamento da obra, demonstrando as medidas para cumprir o art. 45 da LC 101/2000, que trata da preservação do patrimônio público, sob pena de multa;

III. Representar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre as obras de ampliação do sistema d'água do município de Taperoá – Sistema Adutor de Mucutú, em face do disposto no parágrafo único do art. 45 da LRF, uma vez que a execução de novos projetos, segundo a lei, somente podem ser firmados se concluído o inacabado.

Em relatório inserto às fls. 760/761, a Unidade Técnica, considerando identificada a condição de contratação e de andamento da execução dos trabalhos de conclusão da obra objeto da presente licitação, inclusive com os registros de pagamentos, conforme detalhados nos itens 4.0 a 6.0 do relatório retromencionado, entendeu cumpridas as determinações contidas no acórdão acima caracterizado.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 1495/2011** e **determinem** o arquivamento do processo.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO